



Contribuição jurídica da Declaração de Friburgo para análise dos direitos culturais

Legal contribution of the Friburg Declaration for the analysis of cultural rights

 Douglas Aparecido Buenoⁱ  Carolina de Albuquerqueⁱⁱ  Victor de Almeida Conselvanⁱⁱⁱ



Universidade Federal de Rondônia, Rondônia, RO, Brasil

Resumo

O objetivo deste estudo é realizar uma análise crítica dos direitos culturais, com foco na identidade e educação, à luz dos direitos humanos, destacando a contribuição jurídica da Declaração de Friburgo e outros instrumentos internacionais na construção desses conceitos. Utilizando-se de uma metodologia baseada em revisão bibliográfica de documentos, leis e Tratados Internacionais, o artigo parte da hipótese de que a liberdade e igualdade são impreteríveis para a formação das identidades culturais; e o Estado deve atuar através de políticas públicas para a efetividade da promoção da educação inclusiva e na salvaguarda dos direitos culturais, ao lado das comunidades e das famílias. Como resultado, observou-se que a interpretação dos direitos culturais deve equilibrar a valorização da liberdade, da igualdade e da diversidade com o respeito aos direitos humanos universais. Conclui-se que a despeito de a Declaração de Friburgo não se configurar como norma eminentemente jurídica, ela desempenha um papel essencial na compreensão dos direitos culturais e na expressão da coobrigação estatal na sua efetividade, ressaltando sua relevância para a construção de sociedades mais justas e inclusivas.

Palavras-chave: direitos culturais; identidade; direitos humanos; diversidade cultural; Declaração de Friburgo

Abstract

The objective of this study is to conduct a critical analysis of cultural rights, focusing on identity and education, in light of human rights, highlighting the legal contribution of the Freiburg Declaration and other international instruments in the construction of these concepts. Using a methodology based on a bibliographic review of documents, laws and international treaties, the article starts from the hypothesis that freedom and equality are essential for the formation of cultural identities; and the State must act through public policies to effectively promote inclusive education and safeguard cultural rights, alongside communities and families. As a result, it was observed that the interpretation of cultural rights must balance the appreciation of freedom, equality and diversity with respect for universal human rights. It is concluded that although the Freiburg Declaration is not an eminently legal norm, it plays an essential role in the understanding of cultural rights and in the expression of the State's co-obligation in their effectiveness, highlighting its relevance for the construction of more just and inclusive societies.

Keywords: cultural rights; identity; human rights; cultural diversity; Fribourg Declaration



Recebido: 04 maio 2024
Aprovado: 15 out. 2024
Editor Chefe: Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza
Processo de Avaliação: *Double Blind Review*

Notas dos autores

Conflitos de interesses: Os autores não declararam quaisquer conflitos de interesses potenciais.

Autor correspondente: Douglas Aparecido Bueno - douglas.bueno@unir.br

Para citar este artigo

ABNT NBR 6023:2018

BUENO, Douglas Aparecido; ALBUQUERQUE, Carolina de; CONSELVAN, Victor de Almeida. Contribuição jurídica da Declaração de Friburgo para análise dos direitos culturais. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 24, e26609, p. 01-23, 2025. DOI <http://doi.org/10.5585/2025.26609>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/26609>

ⁱ Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor Adjunto na Universidade Federal de Rondônia. <http://lattes.cnpq.br/3034925099241395>

ⁱⁱ Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE) e em Ciências (Ambiente e Sociedade) pela Universidade de São Paulo (USP). Professora Adjunta na Universidade Federal de Rondônia. carolina.albuquerque@unir.br - <http://lattes.cnpq.br/6718630942660549>

ⁱⁱⁱ Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Adjunto na Universidade Federal de Rondônia. victor.conselvan@unir.br - <http://lattes.cnpq.br/4726042241088392>



1 Introdução

A Declaração de Friburgo, assinada em maio de 2007, representa um marco relevante nos estudos e debates sobre os direitos culturais. O referido instrumento é resultado do esforço colaborativo de um grupo¹ diversificado de redatores, conhecido como “Grupo de Friburgo”, composto por indivíduos de diferentes áreas profissionais e origens geográficas. Adotada pela sociedade civil, com apoio de especialistas das Nações Unidas, acadêmicos e organizações não governamentais, essa declaração visa consolidar e enunciar os direitos culturais dispersos em diversos instrumentos de direitos humanos, visando garantir sua visibilidade, coerência e eficácia.

A Declaração de Friburgo, apesar da falta de validade jurídica, oferece uma interpretação abrangente do direito vigente, buscando sintetizar os direitos culturais como direitos humanos plenos. O objetivo principal é reunir e consolidar esses direitos, enfatizando sua importância e promover sua efetividade na sociedade contemporânea. Isso é crucial para garantir a proteção e promoção dos direitos culturais em contexto globalizado, onde questões de identidade e diversidade cultural estão cada vez mais em destaque. Portanto, a Declaração de Friburgo desempenha um papel essencial ao estimular o debate e a reflexão sobre os direitos culturais, contribuindo para uma compreensão mais profunda de sua importância e alcance. Embora, novamente, não possua força legal, sua influência reside na sua capacidade de sintetizar e promover os direitos culturais como elementos fundamentais dos direitos humanos, destacando sua relevância na construção da sociedade mais justa e inclusiva².

Com base nessa ideia geral da Declaração, este artigo tem como objetivo realizar uma análise aprofundada das implicações dos direitos culturais na construção tanto da identidade individual quanto da identidade coletiva, assim como no acesso à educação. Busca-se não apenas compreender o papel dos direitos culturais nesse processo, mas também examinar criticamente a complexa relação entre direitos culturais, identidade e educação. Para tanto, serão abordados os principais princípios que regem essa interação, bem como os desafios enfrentados na atualidade. Ao analisar esses aspectos de forma crítica e reflexiva, pretende-se

¹ O grupo de trabalho denominado “Grupo de Friburgo”, responsável pela redação, foi composto, entre outros, por: Taïeb Baccouche, Instituto árabe de direitos humanos e Universidade da Tunísia; Mylène Bidault, Universidades de Paris X e de Gênèbra; Marco Borghi, Universidade de Fribourg; Claude Dalbera, consultante, Ouagadougou; Emmanuel Decaux, Universidade de Paris II; Mireille Delmas-Marty, Collège de France, Paris; Yvonne Donders, Universidade de Amsterdam; Alfred Fernandez, OIDEL, Gênèbra; Pierre Imbert, exdiretor dos direitos humanos do Conselho da Europa, Estrasburgo; JeanBernard Marie, CNRS, Universidade R. Schuman, Estrasburgo; Patrice Meyer-Bisch, Universidade de Fribourg; Abdoulaye Sow, Universidade de Nouakchott; Victor Topanou, Cátedra UNESCO, Universidade d’Abomey Calavi, Cotonou.

² Acerca de temas próximos a esse assunto, recomendamos a leitura do “Relatório Mundial sobre Desenvolvimento Humano”, de 2004, intitulado “Liberdade Cultural em um Mundo Diversificado”, publicado em Paris pelo PNUD; “Nossa Diversidade Criativa”, “Relatório da Comissão Mundial sobre Cultura e Desenvolvimento”, publicado pela UNESCO, em 1995.

oferecer uma visão abrangente e aprofundada das dinâmicas que envolvem os direitos culturais e sua influência na formação da identidade e no acesso à educação.

A metodologia empregada baseia-se em uma revisão bibliográfica, que engloba a análise de documentos legais, estudos acadêmicos e relatórios internacionais sobre direitos culturais, identidade e educação. Essa abordagem visa compreender as bases teóricas e práticas dos direitos culturais, bem como suas interações com os campos da identidade e da educação em diferentes contextos. Essa abordagem metodológica ampla e integrada proporciona uma visão abrangente e aprofundada do tema, enriquecendo o debate acadêmico e contribuindo para o desenvolvimento de políticas mais eficazes e inclusivas nessa área.

A escolha do tema foi motivada por uma série de fatores intrincados e de relevância inegável no cenário contemporâneo. Em primeiro lugar, observa-se uma crescente conscientização e valorização das diferenças culturais e da diversidade em todo o mundo. Em um contexto globalizado, onde as fronteiras se tornam cada vez mais permeáveis e as interações entre culturas são inevitáveis, compreender os direitos culturais torna-se uma necessidade premente. Outrossim, a dinâmica atual da sociedade mundial é marcada por desafios e controvérsias em relação aos direitos culturais. Por um lado, há uma tendência à valorização e celebração das identidades culturais, reconhecendo sua importância na construção da riqueza cultural global. Por outro lado, no entanto, surgem movimentos e discursos que contestam e até mesmo negam a validade e a legitimidade de certas expressões culturais, gerando conflitos e marginalização.³

Nesse contexto de tensões e transformações, torna-se essencial compreender o papel dos direitos culturais na promoção da igualdade, liberdade e dignidade humana. Esses direitos não apenas garantem o respeito à diversidade cultural, mas também são fundamentais para a construção de sociedades mais inclusivas e justas. Eles fornecem as bases para o reconhecimento e a proteção das identidades individuais e coletivas, bem como para o acesso equitativo à educação, que desempenha um papel crucial na promoção do desenvolvimento humano e na construção de um futuro sustentável. Portanto, diante da complexidade e da importância dos direitos culturais na atualidade, é imperativo aprofundar a análise sobre como

³ Um exemplo contemporâneo desse fenômeno pode ser encontrado nas discussões em torno da apropriação cultural. Por um lado, há um reconhecimento crescente da importância de valorizar e celebrar as identidades culturais diversas, reconhecendo que cada cultura contribui para a riqueza cultural global. Isso pode se manifestar em movimentos que promovem a inclusão e a representação de diferentes culturas em diversas áreas, como na mídia, nas artes e na moda. No entanto, por outro lado, surgem críticas e debates sobre casos em que elementos culturais são apropriados de forma insensível ou desrespeitosa por indivíduos ou grupos externos à cultura de origem. Essa apropriação muitas vezes resulta na banalização ou deturpação de significados culturais profundos, além de contribuir para a marginalização e a desvalorização das comunidades de origem. Isso pode gerar conflitos e tensões entre diferentes grupos culturais, destacando as complexidades envolvidas na promoção da diversidade cultural enquanto se respeitam os direitos culturais e se evitam formas de opressão e exploração.

eles influenciam a construção da identidade e o acesso à educação. Esse aprofundamento não apenas contribuirá para um entendimento mais abrangente dessa temática complexa, mas também fornecerá *insights* valiosos para orientar políticas e práticas que promovam a coexistência pacífica, o respeito mútuo e a igualdade de oportunidades em contextos diversos ao redor do mundo.

Assim sendo, este artigo busca contribuir para o debate acadêmico e político sobre os direitos culturais, oferecendo reflexões sobre seu impacto na construção da identidade e no acesso à educação em diferentes contextos sociais e culturais.

2 Metodologia

A metodologia adotada no presente artigo é de caráter qualitativo, centrada em uma revisão bibliográfica e documental aprofundada. Esta abordagem busca a análise de documentos normativos e relatórios internacionais, além de estudos acadêmicos sobre direitos culturais, identidade e educação, com o objetivo de entender as bases teóricas e as implicações práticas dos direitos culturais. Dessa forma, a metodologia facilita a compreensão da relevância dos direitos culturais como uma categoria plena de direitos humanos.

O foco metodológico do trabalho envolve questão eminentemente normativa, vez que esse é o problema central tradicional da pesquisa jurídica. O objetivo aqui “não é afirmar a verdade ou falsidade sobre fatos juridicamente relevantes, mas apontar as melhores interpretações, entre todas as possíveis, para dispositivos e institutos legais” (Queiroz, 2017).

Para delimitar o objeto de estudo, foram estabelecidos os parâmetros de investigação com base na Declaração de Friburgo e nas principais convenções internacionais sobre direitos culturais. A literatura revisada compreende textos que exploram o impacto dos direitos culturais na promoção da identidade e diversidade cultural. Realizou-se uma seleção de fontes por meio de bibliotecas acadêmicas e bases de dados online, como JSTOR, Scielo e Google Scholar, para reunir publicações sobre a Declaração de Friburgo e outros instrumentos normativos internacionais, essenciais para sustentar o estudo.

Utilizou-se de uma análise documental interpretativa, visando identificar as contribuições específicas da Declaração de Friburgo na proteção dos direitos culturais, como o princípio da autonomia individual e da igualdade de dignidade entre as culturas. Cada documento foi avaliado com base em sua relevância para o escopo do artigo, analisando o contexto de produção e sua aplicabilidade.

A metodologia incluiu uma análise crítica e comparativa dos direitos culturais em relação a outros direitos humanos. Buscou-se evidenciar como esses direitos contribuem para a formação de uma identidade cultural plural e para o respeito às minorias, de forma a fortalecer o debate sobre diversidade cultural e igualdade de direitos. Os dados epistemológicos coletados foram organizados em categorias temáticas, alinhando a análise dos direitos culturais e sua relação com os conceitos de identidade e educação, sempre respeitando os critérios de universalidade e interdependência dos direitos humanos, como pontuado pela própria Declaração. Essa metodologia visa contribuir com uma reflexão crítica sobre o papel dos direitos culturais na sociedade contemporânea e no sistema jurídico internacional, estabelecendo bases teóricas para políticas públicas inclusivas e culturalmente sensíveis.

3 Promovendo a diversidade: direitos culturais como fundamento dos direitos humanos

É absolutamente importante a incorporação dos direitos culturais no sistema dos direitos humanos, pois sua incorporação reside na interpretação à luz dos princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência desses direitos (Berns, T. 2004). O reconhecimento dos direitos culturais como parte integral dos direitos humanos implica em assegurar a todos, sem discriminação, o exercício desses direitos. Essa garantia é fundamental para promover a diversidade cultural e evitar discriminações arbitrárias com base em diversos critérios, como cor, sexo, religião, entre outros.

A propósito, a efetiva implementação dos direitos culturais contribui para a realização plena dos demais direitos humanos, permitindo que as pessoas sejam agentes principais na busca e consolidação de seus próprios direitos. No entanto, é crucial estabelecer limites para evitar que os direitos culturais sejam utilizados para violar outros direitos humanos reconhecidos internacionalmente. Nesse sentido, é fundamental reconhecer que as restrições aos direitos culturais devem ser estritamente regulamentadas e proporcionais aos objetivos perseguidos, garantindo sempre o respeito à diversidade cultural e à igualdade de dignidade das culturas (Bueno, 2011).

A interpretação precisa dos direitos culturais dentro do sistema de proteção internacional dos direitos humanos, juntamente com um compromisso com o diálogo em torno dos direitos humanos, são essenciais para encontrar um equilíbrio entre a preservação da integridade das culturas e o respeito aos demais direitos humanos. Este estudo, conduzido sob uma perspectiva

Contribuição jurídica da Declaração de Friburgo para análise dos direitos culturais

jurídica e filosófica, destaca a importância de uma abordagem que promova a coexistência e a adaptação de todos à diversidade cultural, garantindo ao mesmo tempo o pleno exercício dos direitos humanos.

A incorporação dos direitos culturais no sistema dos direitos humanos, torna-se evidente que essa integração não apenas fortalece a proteção dos direitos individuais, mas também enriquece o tecido social como um todo. A diversidade cultural é uma fonte de riqueza e vitalidade para as sociedades, e reconhecer e respeitar os direitos culturais contribui para a promoção de sociedades mais inclusivas e resilientes.

Um aspecto importante a considerar é a relação entre os direitos culturais e a identidade. A capacidade de expressar e praticar uma identidade cultural é essencial para a realização plena da humanidade de cada indivíduo⁴. Quando os direitos culturais são garantidos, as pessoas têm a liberdade de explorar e valorizar suas próprias identidades, bem como de interagir e aprender com as identidades culturais dos outros. Isso não apenas fortalece o senso de pertencimento e conexão com a comunidade, mas também promove a compreensão mútua e o respeito pela diversidade. No entanto, é importante reconhecer que os direitos culturais não são absolutos e podem entrar em conflito com outros direitos humanos ou interesses legítimos da sociedade. Por exemplo, a prática de certas tradições culturais pode colidir com os direitos individuais de igualdade, liberdade ou segurança. Nesses casos, é necessário encontrar um equilíbrio que proteja tanto os direitos culturais quanto os outros direitos em questão, buscando soluções que respeitem a dignidade de todas as partes envolvidas.

A globalização e a migração têm desafiado as noções tradicionais de identidade cultural e levantado questões sobre como garantir os direitos culturais em contextos cada vez mais diversos e interconectados. Nesse sentido, é importante promover políticas e práticas que reconheçam e respeitem as múltiplas identidades culturais presentes nas sociedades contemporâneas, ao mesmo tempo em que se protegem os direitos individuais e se promove a coesão social. Em última análise, a incorporação dos direitos culturais no sistema dos direitos humanos é essencial para garantir que todas as pessoas possam viver com dignidade e liberdade em sociedades diversas e em constante mudança. Isso requer um compromisso contínuo com o diálogo, a tolerância e o respeito mútuo, bem como políticas e práticas que reconheçam e valorizem a riqueza da diversidade cultural.

Não é fortuito que a Declaração inicie seu preâmbulo estabelecendo, em seu primeiro artigo, os princípios basilares a partir dos quais os direitos culturais devem ser reconhecidos e

⁴ Seria no mesmo sentido do conceito de bem comum do Papa João XXIII: “consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana”.

interpretados. Compreender esses direitos como parte integral dos direitos humanos implica em interpretá-los à luz dos princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência desses direitos. Os direitos culturais, assim como os demais direitos humanos, estão inseridos em um sistema jurídico e devem ser interpretados em conformidade com os princípios inerentes a esse sistema. Isso acarreta implicações de grande relevância.

Primeiramente, é assegurado a toda pessoa, seja individualmente ou em grupo, em qualquer circunstância, sem distinção de sexo, opinião, filiação a uma comunidade ou outra, a maioria ou minoria, seu modo de vida e princípios, os direitos culturais, sem qualquer forma de discriminação. Este princípio encontra-se claramente estabelecido no ordenamento jurídico vigente: a maioria dos instrumentos internacionais inclui cláusulas de não discriminação que se aplicam às disposições que fundamentam os direitos culturais (tais como as liberdades de pensamento, consciência e religião, de expressão, o direito ao respeito à vida privada, à educação e à informação), ou declaram a proibição de discriminações no exercício de qualquer direito reconhecido pela lei nos âmbitos político, civil, econômico, social e cultural⁵. Conforme ressaltado pela Declaração de Friburgo, são vedadas distinções arbitrárias fundamentadas, “especialmente, na cor, sexo, idade, idioma, religião, crença, ascendência, origem nacional ou étnica, origem ou condição social, nascimento, ou qualquer outra situação pela qual a pessoa defina sua identidade cultural”. São elencados os motivos habitualmente encontrados nos instrumentos internacionais. A enumeração, embora não exaustiva, delimita indiretamente o escopo da definição de identidade cultural proposta no artigo 2.

O princípio da não discriminação não apenas veda tratar de forma desigual duas pessoas em idêntica situação, mas também tratar de maneira igual duas pessoas em situações distintas. Com base nesta premissa, é amplamente reconhecido que toda pessoa deve ter o direito de exercer seus direitos culturais em relação à sua própria identidade cultural, reconhecendo que tal identidade pode, em determinadas circunstâncias, distingui-la das demais. Interpretar assim o princípio da não discriminação instiga os Estados a contemplarem a diversidade cultural em suas políticas, legislação e regulamentações, visando garantir os direitos de todos, especialmente os direitos culturais, em pé de igualdade. Este princípio, quando aplicado aos direitos culturais, parte do pressuposto de que as práticas e valores culturais de uns não devem ser considerados, à partida, superiores aos dos outros. Ele incentiva as sociedades a refletirem

⁵ Veja, por exemplo, nos instrumentos da ONU: artigos 2, 3 e 26 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, artigo 2 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, etc. Também é importante mencionar a Declaração dos Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas especialmente seu artigo 4.

Contribuição jurídica da Declaração de Friburgo para análise dos direitos culturais

sobre si mesmas, seus valores fundamentais e sua própria diversidade, engajando-se em um processo de transformação e adaptação a essa diversidade.

O subitem e) do artigo primeiro da Declaração de Friburgo, ao afirmar que “a implementação efetiva de um direito humano implica considerar sua adequação cultural”, aprofunda essa concepção ao ressaltar a dimensão cultural inerente a todos os direitos humanos. Para Patrice Meyer-Bisch (2014, *passim*) os direitos culturais consistem nas capacidades de conectar o sujeito às suas obras - conhecimentos, coisas e instituições – e aos ambientes nos quais ele evolui, ou seja, eles capacitam o sujeito a buscar nas obras referências indispensáveis para seu desenvolvimento.

A relevância dos direitos culturais para a efetivação dos demais direitos humanos, inclusive para sua eficácia, é incontestável: eles facultam que as pessoas sejam agentes principais na realização de seus próprios direitos.

No âmbito do direito positivo, diversos mecanismos das Nações Unidas têm avançado nesse sentido, embora de maneira ainda incipiente e pouco explícita. Alguns, em particular, enfatizaram a necessidade de implementação dos direitos humanos de forma culturalmente aceitável, ou seja, respeitosa aos direitos culturais das pessoas envolvidas. Isso não se restringe apenas à efetividade dos direitos, mas também ao respeito pela dignidade humana, sobretudo nos campos da saúde, educação, alimentação e até mesmo na administração da justiça. Tais questões demandam uma investigação mais aprofundada (Bueno, 2011).

É fundamental observar que o teor do referido subitem, inserido ao final do primeiro artigo, deve ser compreendido no contexto dos princípios fundamentais previamente enumerados na disposição. Dessa forma, o reconhecimento das identidades culturais não pode ultrapassar o ponto de questionar o próprio princípio da não discriminação, sobre o qual se busca edificar, nem os outros princípios essenciais relacionados à liberdade de escolha individual, por um lado, e à proibição de violações dos direitos humanos em nome da cultura, por outro. Diversas abordagens do multiculturalismo podem ser consideradas, contudo, apenas sob tais condições (Cunha Filho, 2020).

O princípio da autonomia individual, previamente abordado, encontra-se consagrado no artigo 1º da Declaração de Friburgo (2007), o qual estipula que “ninguém deve sofrer ou ser discriminado de qualquer forma por exercer ou não exercer os direitos elencados nesta Declaração”. Tal disposição, inspirada em instrumentos de proteção das minorias, está diretamente ligada à liberdade de cada indivíduo em escolher sua identidade cultural, conforme delineado no artigo 3º, bem como à liberdade de associar-se ou não a uma ou várias comunidades culturais, conforme preconizado no artigo 4º. Nesse sentido, nem o Estado, nem

Contribuição jurídica da Declaração de Friburgo para análise dos direitos culturais

as comunidades de pertencimento, nem terceiros de qualquer natureza podem compelir um indivíduo a definir-se ou expressar-se de maneira específica, tampouco forçá-lo a integrar uma comunidade específica.

Essa prerrogativa reside no princípio da autodeterminação dos indivíduos. Tais direitos já são reconhecidos, especialmente no âmbito da liberdade de pensamento, de consciência e de religião, do direito ao respeito à vida privada e dos direitos das pessoas pertencentes a minorias. Contudo, o indivíduo, em liberdade de suas escolhas, é responsável por elas. Portanto, apenas são vedadas as “discriminações” e os “sofrimentos” decorrentes da liberdade de escolha, não as consequências legítimas, ainda que desfavoráveis (como, por exemplo, a impossibilidade de uma pessoa que renunciou a uma religião praticar certos ritos religiosos). A complexidade, então, reside na determinação do que é legítimo ou não.

Outro princípio fundamental, também amplamente reconhecido no ordenamento jurídico, é a proibição de violações de outros direitos humanos. Inspirado principalmente no artigo 8º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, de 1992, o artigo 1º do referido instrumento destaca que ninguém pode utilizar os direitos culturais “para violar outro direito reconhecido na Declaração Universal ou em outros instrumentos relativos aos direitos humanos”.

É inadmissível, sob o pretexto dos direitos culturais elencados na Declaração, invocar uma tradição, cultura, identidade cultural individual ou coletiva para legitimar a violação dos direitos humanos, tais como a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, a liberdade de expressão e artística, o direito à saúde e a proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o direito de não ser discriminado, a liberdade de escolha do cônjuge ou ainda o direito à educação e à informação. Os direitos culturais enunciados não podem justificar limitações mais amplas aos direitos humanos do que aquelas permitidas pelo direito internacional. A consideração dos direitos culturais não deve ter o efeito de relativizar os outros direitos humanos. Pelo contrário, o objetivo é enriquecer o seu significado (Meyer-Bisch; Bidault, 2014).

A questão das limitações aos direitos constitui, sem dúvida, o ponto crucial de discordância no debate a favor ou contra os direitos culturais. Aí reside a dificuldade mais importante apresentada pelo pleno e completo reconhecimento dos direitos culturais. Pois, se admitimos plenamente sua integração aos direitos humanos, aceitamos que fazem parte desses

Contribuição jurídica da Declaração de Friburgo para análise dos direitos culturais

“direitos dos outros” que permitem limitar o exercício dos outros direitos humanos. Certamente, isso já é uma consequência dos instrumentos que enunciam direitos culturais. Reconhe-se, no entanto, que a maioria dos textos atuais, com raras exceções, mencionam os direitos culturais de forma evasiva, sem referência explícita às identidades culturais. Quando referências existem, elas são limitadas.

A elaboração de uma obrigação geral de respeito e proteção ao direito à construção e expressão livre das identidades culturais é um avanço conquistado aos trancos e barrancos, principalmente no campo da religião, das minorias étnicas e dos povos indígenas, muitas vezes resultante de uma interpretação dinâmica dos órgãos de controle. Incluí-lo, declará-lo em um texto, constitui um passo adicional, que, segundo alguns, abre caminho para exacerbações identitárias, para o isolamento comunitário e para as ideologias mais virulentas e fundamentalistas. Ao aumentar os “direitos dos outros” com uma lista de direitos culturais cujo conteúdo é desenvolvido e detalhado com referências mais claras às identidades culturais, existe o risco de permitir uma argumentação jurídica visando restringir outros direitos humanos, com base em um objetivo de preservação da integridade das culturas que claramente não é o da Declaração (Niec, H. 2000).

Os princípios consagrados no artigo 1º, juntamente com a premissa inaugural da Declaração, que estabelece a intransigência do princípio da liberdade de escolha individual em matéria identitária, representam parcialmente uma resposta a esse desafio. Mais significativamente, a definição mais precisa do conteúdo dos direitos culturais, dentro do arcabouço já estabelecido pelo sistema de proteção internacional dos direitos humanos, e em consonância com os princípios inerentes a esse sistema, não apenas não constitui uma ameaça aos demais direitos humanos, mas oferece, ao contrário, uma resposta aos discursos que buscam justificar violações dos direitos humanos em nome da cultura. A solução reside, sem dúvida, não na recusa ao diálogo, numa postura que nega à “cultura” seu papel como elemento de debate, nem na negação das experiências de sofrimento vividas por diferentes grupos, resultantes do que consideram uma violação de “sua cultura”, mas sim no compromisso com um diálogo articulado em torno da noção de direitos humanos, dos quais os direitos culturais são parte integrante (Cunha Filho, 2020).

Por outro lado, como mencionado ainda no artigo 1º, é igualmente crucial aceitar que o regime de restrições aos direitos humanos, estritamente regulamentado pelo direito internacional, também se aplique aos direitos culturais, que são plenos direitos humanos. Isso implica que qualquer limitação aos direitos culturais não pode ser justificada perante o direito internacional. O exercício dos direitos culturais só pode ser restringido por limitações

estabelecidas por lei e necessárias para proteger os direitos de terceiros em uma sociedade democrática. Note-se que tais limitações devem ser proporcionais ao objetivo perseguido. Outros motivos para restrição, como a proteção da saúde e da ordem pública, também podem ser considerados, desde que igualmente mencionados nas disposições internacionais que possam servir de base para os direitos culturais ou a eles relacionados.

Essas restrições não devem ser encaradas como barreiras impostas pelas sociedades dominantes à expressão de estilos de vida diversos, à criação de obras culturais dissidentes, ou mesmo à contestação das normas morais predominantes. Elas só são justificáveis se afirmarem o princípio da igualdade de dignidade das culturas e reconhecerem a necessidade de respeitar as identidades culturais mais diversas. A restrição de um direito cultural só deve ser considerada como último recurso, após esforços sinceros para encontrar soluções que permitam a coexistência e a adaptação de todos à exigência do respeito à diversidade. Alguns direitos culturais, quando abrangem ou têm fundamento em direitos não sujeitos a limitações no direito positivo, não podem ser restringidos. Isso ocorre especialmente com as liberdades de referência a comunidades culturais e de escolha de uma identidade cultural, que estão intrinsecamente ligadas às liberdades de opinião, pensamento, consciência e religião.

Enfim, sinteticamente, a integração dos direitos culturais no sistema dos direitos humanos é crucial, pois reforça a proteção dos direitos individuais e promove a coesão social. Reconhecer os direitos culturais como parte essencial dos direitos humanos significa garantir a todos, sem discriminação, o exercício desses direitos, o que é fundamental para fomentar a diversidade cultural e evitar discriminações arbitrárias. A implementação eficaz dos direitos culturais contribui para a realização plena de outros direitos humanos, capacitando as pessoas a serem protagonistas na busca e consolidação de seus próprios direitos. No entanto, é crucial estabelecer limites para evitar que os direitos culturais sejam usados para violar outros direitos humanos. As restrições aos direitos culturais devem ser estritamente regulamentadas e proporcionais aos objetivos perseguidos, garantindo sempre o respeito à diversidade cultural e à igualdade de dignidade das culturas. A interpretação precisa dos direitos culturais dentro do sistema de proteção internacional dos direitos humanos, aliada ao compromisso com o diálogo em torno dos direitos humanos, é essencial para encontrar um equilíbrio entre a preservação da integridade das culturas e o respeito aos demais direitos humanos.

4 Construindo identidades: o papel da autonomia na Declaração de Friburgo

Numerosas disposições presentes na Declaração de Friburgo orbitam em torno do conceito de autonomia individual em matéria de identidade. Estas constituem pilares fundamentais do documento. Inicialmente, as definições propostas no artigo 2 situam o indivíduo como elemento central. Sozinho ou em grupo, o indivíduo é um agente ativo, dotado da faculdade de expressar-se, criar, selecionar e edificar sua própria identidade. Conseqüentemente, a cultura é conceituada como “o conjunto de valores, crenças, convicções, línguas, conhecimentos, artes, tradições, instituições e modos de vida pelos quais um indivíduo ou grupo expressa sua humanidade e atribui significados à sua existência e desenvolvimento” (Bauman, 2020). Por sua vez, a identidade cultural é definida como “o conjunto de referências culturais por meio das quais um indivíduo, sozinho ou em conjunto, se define, se constitui, comunica e deseja ser reconhecido em sua dignidade”. Por fim, uma comunidade cultural é caracterizada como “um agrupamento de indivíduos que compartilham referências constituintes de uma identidade cultural comum, almejando preservá-la e desenvolvê-la” (Hall, 2006).

Outras duas disposições, anteriormente aludidas, corroboram essa ideia de maneira mais explícita. Consoante o disposto no artigo 3, todo indivíduo, tanto individualmente quanto em grupo, detém o direito de eleger sua própria identidade cultural. O artigo 4 reforça que todo indivíduo “possui a prerrogativa de fazer referência ou não a uma ou várias comunidades culturais, sem restrições geográficas, e de modificar tal opção”, aduzindo que “nenhuma pessoa pode ser compelida a mencionar uma referência ou ser integrada a uma comunidade cultural contra sua vontade” (Declaração de Friburgo, 2007). Tais disposições, de elevada magnitude, refletem em formulações abrangentes aquilo que o ordenamento jurídico positivo preconiza em diversos domínios. Nesse sentido, a liberdade de pensamento, consciência e religião implica o direito de mudar de crença religiosa e convicções. Por outro lado, os mecanismos de proteção das minorias explicitamente vedam a assimilação coercitiva e reconhecem a liberdade dos membros dessas comunidades de optar por serem ou não identificados como tal, bem como de exercer ou não certos direitos. A cultura e a identidade cultural não são impostas externamente, mas são construções individuais ou coletivas.

A concepção de opção, nesta conjuntura, não se restringe meramente à capacidade de um indivíduo modificar ao longo do tempo a interpretação que atribui à sua identidade, aderindo a novas comunidades ou rompendo com outras. Compreende também a faculdade que detém, a cada momento, de selecionar entre os elementos complexos e diversos de sua identidade aqueles que considera fundamentais. Cabe a ele encontrar a melhor harmonização a ser conferida aos

distintos elementos constitutivos de sua identidade, mesmo que inicialmente antagônicos, e exercer, por meio de suas escolhas, suas liberdades e responsabilidades, ou seja, priorizar a vinculação a um território sobre aspirações profissionais que envolvem deslocamento geográfico, ou o inverso; estudar um idioma ao invés de outro; adotar uma dieta vegetariana ou respeitar um ritual alimentar; abdicar de uma convicção filosófica ou exercer o direito à objeção de consciência (Hall, 2006).

Frequentemente, a seleção efetuada não resulta em uma supremacia conferida a uma referência identitária sobre outra, como nos exemplos anteriores, mas sim, por uma conciliação dessas referências, por meio da qual o indivíduo constrói sua identidade de maneira coerente e progressiva, de forma bastante pessoal e íntima. O que parece contraditório inicialmente para o observador externo não necessariamente se mostra assim do ponto de vista do indivíduo envolvido. Por exemplo, este último pode fazer parte de um partido político cujo programa é fortemente contestado pelos representantes de uma comunidade religiosa à qual também pertence.

As escolhas efetuadas em relação à identidade também são influenciadas pela realidade das opções disponíveis para as pessoas; o indivíduo não pode ser dissociado de seu contexto cultural. Se a seleção – e, portanto, uma parcela do comprometimento – recai sobre o indivíduo livre e responsável, isso não implica, no entanto, que as sociedades estejam isentas, pelo contrário, de qualquer evolução que permita às pessoas conciliar da melhor forma possível todos os elementos constitutivos de sua identidade (por exemplo, considerando certas restrições alimentares nos cardápios escolares, ou determinadas celebrações religiosas no calendário de feriados, ou ainda garantindo o ensino de idiomas minoritários, etc.).

O ponto de equilíbrio entre todas essas demandas é complexo de alcançar, mas deve sempre ser tido como alvo, ou seja, tanto o indivíduo quanto o Estado devem buscar o que estão dispostos a aceitar ou recusar. Do ponto de vista estatal, é crucial definir os princípios com base nos quais uma adaptação pode ser negada; são os objetivos geralmente aceitáveis em matéria de restrições aos direitos que devem servir de diretriz, prioritariamente os direitos de terceiros e a ordem pública. A recusa não pode ser arbitrária nem desproporcional. Também cabe a todos, especialmente aos agentes estatais e à sociedade civil, viabilizar debates e intercâmbios sobre essas questões particularmente delicadas, que progressivamente permitem que indivíduos e grupos se conheçam e compreendam (Häberle, 2008).

As prerrogativas estipuladas nos dispositivos 3º e 4º da Declaração de Friburgo impõem uma responsabilidade de deferência a todos os envolvidos, sejam eles agentes públicos ou privados. Desse modo, o dispositivo 3º garante a cada indivíduo o direito de “ter sua identidade cultural e sua própria cultura respeitadas”. Essas são, possivelmente, as cláusulas mais dignas de detalhamento na Declaração, especialmente por abordarem o exercício desses direitos tanto individual quanto coletivamente. No entanto, como já enfatizado anteriormente, o propósito da Declaração não consiste em salvaguardar uma suposta “integridade das culturas”. Não se trata, sob o pretexto de um direito ao respeito assim delineado, de permitir que pessoas e grupos contestem, judicialmente, tudo o que possam interpretar como uma transgressão “à sua cultura”.

Essas disposições devem ser interpretadas dentro do contexto abrangente da Declaração. Primeiramente, a retomada das definições apresentadas no dispositivo 2º permite esclarecer as questões: o direito ao respeito pela identidade cultural diz respeito ao direito ao respeito “das referências culturais pelas quais uma pessoa, individualmente ou em conjunto, se define, se constitui, comunica e deseja ser reconhecida em sua dignidade”, enquanto o direito ao respeito pela cultura se refere ao direito ao respeito pelos valores, crenças, convicções, línguas, conhecimentos e artes, tradições, instituições e modos de vida pelos quais uma pessoa ou grupo expressa sua humanidade e os significados que atribui à sua existência e desenvolvimento (Meyer-Bisch; Bidault, 2014).

A distinção entre ambos, em última análise, parece não ser significativa, com o princípio comum subjacente sendo o da igualdade de dignidade das culturas. No entanto, o direito ao respeito pela identidade visa principalmente proteger o indivíduo em suas escolhas, ou seja, a pessoa, individualmente ou em conjunto. Ele traduz de maneira mais positiva o princípio já existente da proibição de discursos de ódio, discriminação e incitação à discriminação com base na identidade cultural de uma pessoa. Já o direito ao respeito pela cultura parece ser mais abrangente e exige o respeito pelos recursos e patrimônios culturais que possibilitam a construção e a expressão livre das identidades. Aqui, faz-se menção principalmente à preservação de obras de arte diversas, edifícios e locais históricos e religiosos, territórios e instituições tradicionais de povos indígenas, línguas, certos conhecimentos e modos de vida etc. (Bueno, 2011)

Atualmente, a UNESCO e outros organismos enfatizam a conexão entre o patrimônio cultural e as identidades individuais e coletivas, promovendo a participação das comunidades na sua preservação. Um exemplo disso é o debate na ONU sobre o respeito às religiões, iniciado em 1999. Após eventos como a Conferência de Durban e os ataques de 11 de setembro, surgiram inúmeras divergências. O debate gira em torno da necessidade de respeitar todas as

religiões e limitar a liberdade de expressão para evitar a detração religiosa, uma medida não prevista em pactos internacionais e que gera muita controvérsia. Note-se, o texto destaca a importância do artigo 1º da Declaração de Friburgo, que enfatiza que os direitos culturais não devem ser usados para prejudicar outros direitos humanos. Ele ressalta que as restrições à liberdade de expressão devem visar combater a incitação à discriminação e ao ódio, mas não reprimir críticas legítimas a religiões, culturas ou práticas diversas. No entanto, reconhece que discursos que denigrem sistematicamente culturas ou religiões específicas podem ser considerados ilegítimos, e destaca a importância de aplicar essa qualificação de forma rigorosa, caso a caso.

5 Autonomia Cultural: direitos e liberdades na expressão de identidades

A autonomia de manifestação, ademais, constitui um direito de índole cultural. Tal prerrogativa se revela simultaneamente como requisito e componente essencial do direito à elaboração e expressão livre das identidades, bem como do direito à participação na esfera cultural. Tal prerrogativa é ressaltada no dispositivo 3º, ao estipular que o direito de todo indivíduo de eleger e ter sua identidade cultural respeitada é concebido “na pluralidade de suas formas de expressão”, e que “se exerce em interligação especial com as liberdades de pensamento, consciência, religião, opinião e manifestação”. De modo mais assertivo, o dispositivo 5º declara que “a liberdade de expressão, em âmbito público ou privado, na língua de sua preferência” configura um elemento do direito de todo indivíduo, tanto de forma individual quanto coletiva, “de ingressar e participar livremente, sem consideração de fronteiras, na vida cultural através das atividades que escolher”. Ora, “a liberdade de desenvolver e compartilhar conhecimentos, expressões culturais, empreender pesquisas e participar em diferentes formas de criação, assim como usufruir de seus benefícios”, representa outro elemento do direito de acessar e participar da vida cultural. Tal disposição ressalta a capacidade criativa do indivíduo, isoladamente ou em grupo, e realça que a expressão cultural, mesmo quando implica crítica ou afastamento de uma norma, configura um ato de construção cultural. Diversas disposições inseridas nos tratados internacionais salvaguardam tal liberdade; além da liberdade de expressão que abarca a liberdade artística, a liberdade de pesquisa científica e atividades criativas, o direito de aproveitar os frutos da ciência, as liberdades acadêmicas e o direito à informação sem restrições de fronteiras (Bueno, 2011).

Contribuição jurídica da Declaração de Friburgo para análise dos direitos culturais

Já o dispositivo 5º tem por objetivo ressaltar outros elementos do direito de acesso e participação na vida cultural, cujo exercício contribui para a construção de identidades individuais e coletivas. Logo após a liberdade de expressão, surge a liberdade de praticar os costumes culturais, os quais já gozam de significativo reconhecimento no ordenamento jurídico, especialmente perante órgãos de supervisão de tratados como o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Comitê de Direitos Humanos e o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, bem como em diversos instrumentos internacionais, a exemplo da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO (Meyer-Bisch, P; Bidault, 2014). Isso abarca vestimentas e hábitos alimentares, ritos fúnebres, modos de vida variados, celebrações religiosas, utilização de símbolos e práticas tradicionais, sejam de natureza artística, espiritual, religiosa ou econômica. Essas práticas se distinguem das meras preferências individuais por estarem intrinsecamente ligadas a uma identidade cultural, geralmente reconhecida de forma ampla.

Esses dois aspectos mencionados devem ser correlacionados com outra disposição relevante da Declaração de Friburgo, o dispositivo 8º, o qual assegura a todo indivíduo, isoladamente ou em comunidade, o direito “de contribuir para o desenvolvimento cultural das comunidades às quais pertence”. É especialmente por meio do exercício de todos os direitos e liberdades anteriormente mencionados que essa contribuição se efetiva. Destaca-se que, interpretado à luz do princípio da não discriminação enunciado no dispositivo 1º da Declaração, tal direito é reconhecido tanto para homens quanto para mulheres, que, ao rejeitarem determinadas práticas prejudiciais, também participam da configuração e formação de uma identidade cultural compartilhada. O dispositivo 8º também estipula o direito do indivíduo de participar “na formulação, implementação e avaliação das decisões que o afetam e que incidem sobre o exercício de seus direitos culturais” e “no fomento da cooperação cultural em seus diferentes níveis”. Essa disposição reflete uma tendência marcante do ordenamento jurídico em exigir a consulta e a participação das pessoas nas decisões que impactam suas vidas, especialmente no campo dos direitos culturais, como no caso das minorias e povos indígenas, e de maneira mais ampla, na esfera da preservação do patrimônio cultural (Meyer-Bisch; Bidault, 2014).

Por fim, a autonomia cultural e a liberdade de expressão são fundamentais para a construção das identidades individuais e coletivas, assim como para a participação na vida cultural. Destaca-se que o exercício desses direitos é essencial para a contribuição no desenvolvimento cultural das comunidades. Essa participação é protegida por dispositivos legais internacionais e reflete uma tendência de consulta e participação das pessoas nas decisões

que afetam suas vidas, especialmente no âmbito dos direitos culturais e da preservação do patrimônio cultural.

6 Construindo Identidades: Educação, Informação e Cultura

A Declaração de Friburgo (2007) apresenta disposições cruciais sobre a transmissão de recursos e patrimônios culturais, uma vez que a efetivação das liberdades de construção e expressão das identidades culturais depende do acesso a esses recursos. Por essa razão, as disposições relacionadas à identidade, discutidas previamente, afirmam que todo indivíduo, tanto de forma individual quanto coletiva, tem o direito de ter conhecimento “de sua própria cultura, bem como das culturas que, em sua diversidade, contribuem para o patrimônio comum da humanidade”. Todo indivíduo possui o direito de acessar “os patrimônios culturais que representam as diversas culturas, bem como recursos para as gerações atuais e futuras”, nos termos dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal. O conhecimento de si mesmo, do ambiente e a abertura para os outros são essenciais para as liberdades de escolha individual em questões de identidade. Isso implica, especialmente, o direito ao conhecimento dos direitos humanos e liberdades fundamentais, valores fundamentais desse patrimônio (Eagleton, 2005).

No âmbito do direito internacional, esses direitos são principalmente assegurados através dos direitos à educação e à informação; a variedade de opções disponíveis para as pessoas, para a construção e expressão livre de suas identidades culturais, deriva principalmente do exercício desses dois direitos. A Declaração de Friburgo (2007), em seus artigos 6º e 7º, sintetiza o estado atual do direito no que diz respeito ao direito à educação e à informação, em sua dimensão cultural. O objetivo é garantir a todos os direitos à educação e à informação que “contribuem para o livre e pleno desenvolvimento de sua identidade cultural, respeitando os direitos dos outros e a diversidade cultural”.

Note-se, o artigo 6, relacionado ao direito à educação, reúne um conjunto de direitos já bem estabelecidos no direito positivo: o direito ao “conhecimento e aprendizado dos direitos humanos”, “a liberdade de receber e fornecer ensino em sua língua e em outras línguas, bem como conhecimento relacionado à sua cultura e às outras culturas”, “a liberdade dos pais de garantir a educação moral e religiosa de seus filhos de acordo com suas próprias convicções e no respeito à liberdade de pensamento, consciência e religião reconhecida à criança de acordo com suas capacidades”, e “a liberdade de criar, dirigir e acessar instituições educacionais que

não sejam estatais, desde que respeitem as normas e princípios internacionais reconhecidos em matéria de educação e que estejam em conformidade com as regras mínimas prescritas pelo Estado” (Bueno, 2011). Essas disposições são moldadas por uma importante referência no preâmbulo, que menciona os objetivos da educação, a qual deve atender às “necessidades educacionais fundamentais” das pessoas. Esse conceito inclui “tanto as ferramentas essenciais de aprendizagem – leitura, escrita, expressão oral, cálculo, resolução de problemas quanto os conteúdos educacionais fundamentais - conhecimentos, habilidades, valores, atitudes – de que o ser humano precisa para sobreviver, desenvolver todas as suas faculdades, viver e trabalhar com dignidade, participar plenamente do desenvolvimento, melhorar a qualidade de sua existência, tomar decisões informadas e continuar aprendendo”.

Desde a adoção dos primeiros instrumentos relativos aos direitos humanos nas décadas de 1940/1950, a questão da articulação entre os papéis respectivos do Estado, das comunidades e das famílias na realização do direito à educação das crianças, especialmente no que diz respeito aos “valores” que devem ser transmitidos, sempre foi objeto de debates intensos. O reconhecimento das liberdades de ensino, inicialmente modesto, é hoje uma conquista, enquanto o papel do Estado permanece crucial e é considerado primordial. É o que se pode chamar de o papel administrativo do homem ou de forma mais bem elaborada: *Homo Ad Minister* (Lovo, 2023).

No presente momento, a temática do reconhecimento e consideração das identidades culturais complica este debate. Instrumentos mais recentes têm elucidado esta questão e ressaltam a ligação entre a criança e sua comunidade de origem. Especificamente, a Convenção sobre os Direitos da Criança estipula que a criança deve ser ensinada “o respeito pelos seus pais, sua identidade, sua língua e seus valores culturais, assim como o respeito pelos valores nacionais do país em que reside, e do país do qual pode ser originária”. A Declaração Mundial sobre Educação para Todos, menciona que “outro objetivo igualmente crucial do desenvolvimento educacional é a transmissão e enriquecimento dos valores culturais e morais comuns, fundamentais para a identidade e valor tanto do indivíduo quanto da sociedade”.

A enumeração gradual dos direitos da criança, incluindo seus direitos culturais (tais como o direito a uma educação adequada às suas necessidades, assim como a liberdade de pensamento, consciência e religião), facilita a contextualização de qualquer desvio e, especialmente, a condenação de qualquer “doutrinação cultural”, seja ela estatal ou comunitária. O resultado da interação complexa de todas as exigências estabelecidas pelos textos internacionais e pelos órgãos de supervisão é bastante positivo: promovendo tanto a descoberta de sua comunidade de origem quanto a abertura ao outro, incentivam a integração da

diversidade cultural no ambiente escolar, tanto no conteúdo dos currículos quanto nos métodos de ensino. Como enfatizado anteriormente, o critério fundamental para aceitar ou rejeitar uma adaptação é a proteção dos direitos dos outros - especialmente os da criança - e da ordem pública (Silva, 2001).

O artigo 7º da Declaração de Friburgo (2007), que trata do direito de toda pessoa, individualmente ou em comunidade, “a uma informação livre e pluralista que contribua para o pleno desenvolvimento de sua identidade cultural”, é igualmente complexo. Este direito, exercido sem restrições territoriais, engloba especialmente “a liberdade de buscar, receber e transmitir informações” e “o direito de ter acesso a uma informação pluralista, nas línguas de sua escolha, de contribuir para sua produção ou disseminação através de todas as tecnologias de informação e comunicação”. Tais pontos são amplamente reconhecidos no ordenamento jurídico atual.

A dimensão cultural do direito à informação requer uma explicação detalhada. Mais especificamente, como garantir que a informação contribua para o pleno desenvolvimento das identidades culturais sem comprometer a liberdade de informação? Várias considerações devem ser levadas em conta. Primeiramente, o direito positivo obriga os Estados a proibir a disseminação de informações que incitem à discriminação racial, o que, em certa medida, protege as identidades culturais (Romainville, 2014). Cada vez mais, os Estados são instados a promover a convivência pacífica e a compreensão mútua entre grupos por meio da informação, como por exemplo, incentivando a divulgação de informações sobre culturas minoritárias e indígenas. A Declaração de Princípios de Genebra da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação, em particular, advoga pela criação de uma sociedade da informação “baseada no respeito à identidade cultural, diversidade cultural e linguística, tradições e religiões”. Isso remete à questão anteriormente mencionada sobre o “respeito pelas religiões e culturas”, agora dentro do contexto da liberdade de informação. De maneira significativa, neste ponto específico, a resposta oferecida pela Declaração de Friburgo não concede às pessoas o direito de proibir a disseminação de informações que considerem desrespeitosas à sua identidade cultural, mas apenas um “direito de responder a informações errôneas sobre culturas”.

Por último, frente a essa complexidade, observa-se uma inclinação nos textos e órgãos de supervisão, não para exigir que os Estados intervenham no conteúdo da informação ditando uma orientação específica, mas sim para promover o acesso dos diversos grupos culturais aos meios de comunicação. São incentivadas, por exemplo, iniciativas como o suporte à criação de

mídia ou programas destinados às minorias, a capacitação e contratação de jornalistas provenientes desses grupos e a participação de membros das minorias em programas que as representem. Assim, o foco principal reside, mais uma vez, na adaptação à diversidade cultural, neste caso, adaptando o conteúdo da informação por meio de uma participação mais inclusiva de todos os envolvidos.

Os direitos culturais instigam uma reflexão sobre a coexistência de maneira que permita que as pessoas, individualmente ou em grupo, desfrutem de liberdade e igualdade perante a lei, respeitando suas diferenças. Sem negar a existência e a importância das comunidades, eles possibilitam uma reconsideração das identidades em torno do indivíduo como figura central, enfatizando que este está mais bem capacitado para definir e construir sua identidade, que por natureza é complexa, e conciliar seus diversos aspectos por meio de escolhas. Os direitos culturais oferecem uma alternativa entre políticas de segregação comunitária e políticas de assimilação dos mais vulneráveis, que nunca conseguiram assegurar a paz, instando nossas sociedades a levar em conta a realidade de sua crescente diversidade. Eles representam, ao mesmo tempo, exercício de liberdades e direitos de acesso a recursos (Sánchez, 2013).

Considerar os direitos culturais conforme expressos na Declaração de Friburgo como direitos humanos plenos permite ressaltar sua importância fundamental para a dignidade das pessoas, tanto individualmente quanto em comunidade, e interpretá-los de acordo com os princípios inerentes ao sistema de direitos humanos: universalidade, indivisibilidade e interdependência.

7 Considerações Finais

Ao longo deste estudo, mergulhamos nos aspectos essenciais dos direitos culturais, delineados na notável Declaração de Friburgo. Desde a intrincada interação entre as liberdades individuais e as identidades culturais até a crucial importância da educação e da informação no florescimento dessas identidades, exploramos minuciosamente como esses direitos não apenas refletem, mas também moldam as dinâmicas sociais e políticas em sociedades multifacetadas.

Ao examinar a interseção entre liberdades individuais e identidades culturais, destacamos como esses direitos garantem não apenas a expressão, mas também a preservação das diversas manifestações culturais que enriquecem nossa sociedade. Reconhecemos que a diversidade cultural é um aspecto enriquecedor, bem como fonte de identidade e coesão social. Somado a isso, ao discutir a importância da educação e da informação, ressaltamos como esses elementos desempenham um papel crucial no fortalecimento das identidades culturais. Através

de uma educação que valorize e respeite as diversas culturas, e do acesso igualitário à informação, indivíduos e comunidades podem se empoderar e afirmar suas identidades de maneira autêntica.

Não podemos ignorar também a relevância dos meios de comunicação na promoção da diversidade cultural. Ao destacar a importância de representar e dar voz a diversas comunidades, os meios de comunicação desempenham um papel vital na construção de sociedades inclusivas e na promoção do diálogo intercultural.

Ao longo deste percurso de reflexão, reafirmamos a importância dos direitos culturais como pilares fundamentais de uma sociedade justa e plural. A valorização e promoção da diversidade cultural não apenas enriquecem nossa experiência coletiva, mas também fortalecem os laços que nos unem como seres humanos. É somente através do respeito mútuo e da celebração de nossa diversidade que podemos aspirar a construir um mundo mais justo, inclusivo e harmonioso. Os direitos culturais, em essência, representam abordagem que transcende a visão simplista de identidades fixas e homogêneas. Em vez disso, eles reconhecem e celebram a complexidade das identidades individuais e coletivas, compreendendo que cada pessoa é única e influenciada por uma multiplicidade de fatores culturais. Esses direitos não apenas respeitam essa diversidade, mas também a protegem, garantindo igualdade e liberdade perante a lei para todas as pessoas, independentemente de sua origem cultural.

Ao enfatizar a capacidade das pessoas de definir e construir as próprias identidades, os direitos culturais oferecem poderosa ferramenta contra as políticas de segregação ou assimilação forçada. Em vez de impor identidade cultural dominante ou tentar separar as comunidades com base nas diferenças, os direitos culturais promovem o reconhecimento e o respeito mútuo entre grupos diversos. Eles nos convidam a acolher a diversidade como fonte de riqueza e vitalidade, reconhecendo que são as diferenças culturais que enriquecem o tecido de nossa sociedade.

Ademais, ao considerar as necessidades culturais como parte integrante dos direitos humanos fundamentais, os direitos culturais garantem que todas as pessoas tenham acesso à expressão de sua identidade cultural, sem discriminação ou repressão. Isso não só fortalece o senso de pertencimento e dignidade de cada indivíduo, mas também contribui para a construção de sociedades mais inclusivas e harmoniosas, onde todas as vozes são ouvidas e respeitadas.

Ao reconhecer e proteger os direitos culturais, estamos não apenas defendendo a diversidade cultural, mas também promovendo os valores fundamentais da igualdade, liberdade

e dignidade humana. É essencial que continuemos a abraçar essa abordagem, garantindo que as diferenças culturais sejam celebradas e protegidas como parte essencial da experiência humana.

Compreender os direitos culturais como parte integrante dos direitos humanos plenos, estamos dando um passo crucial em direção à construção de sociedades verdadeiramente democráticas e inclusivas. Esses direitos não apenas celebram a diversidade cultural, mas também afirmam o valor intrínseco de cada indivíduo, independentemente de sua origem étnica, religião ou tradições culturais.

A interpretação e aplicação desses direitos devem ser guiadas pelos princípios universais dos direitos humanos, que enfatizam a igualdade, a liberdade e a dignidade de todas as pessoas. Isso implica não apenas reconhecer a existência de diversas identidades culturais, mas também garantir que todas elas sejam respeitadas, protegidas e valorizadas em igual medida.

Ao promover ativamente a inclusão e a participação de todas as comunidades culturais na vida social, política e econômica, podemos construir sociedades mais justas e harmoniosas. Isso requer não apenas leis e políticas que protejam os direitos culturais, mas também um compromisso contínuo com o diálogo intercultural, a educação para a diversidade e a criação de espaços onde todas as vozes possam ser ouvidas e valorizadas.

Em última análise, ao investir na promoção dos direitos culturais, estamos investindo na construção de um mundo onde a diversidade é vista como uma fonte de riqueza e não de divisão. Essa abordagem não apenas fortalece os laços entre diferentes comunidades, mas também enriquece nossa compreensão mútua e fortalece os alicerces de uma paz duradoura e sustentável.

Referências

BARROS, J. B. (org.) **Diversidade cultural**: da proteção à promoção. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BAUMAN, Z. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2020.

BERNS, T. **Le droit saisi par le collectif**. Bruxelles: Coll. Droits, Territoires, Cultures Bruylant, 2004.

BUENO, D. A. **A Proteção Constitucional dos Direitos Culturais Difusos no Brasil**. (Dissertação de Mestrado em Direito). Piracicaba: UNIMEP, 2011.

CUNHA FILHO, H. **Bens culturais e direitos humanos**. São Paulo: Ed. SESC, 2015.

CUNHA FILHO, H. **Teoria dos direitos culturais: Fundamentos e finalidades**. São Paulo: Ed. SESC, 2020.

DECLARAÇÃO DE FRIBURGO DOS DIREITOS CULTURAIS. Disponível em:
http://www.culturalrights.net/descargas/drets_culturals239.pdf. Acesso em 01/03/2024

EAGLETON, T. **A ideia de Cultura**. São Paulo: Unesp, 2005

HÄBERLE, P. **Constituição e cultura**: o direito ao feriado como elemento de identidade cultural do estado constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HALL, S. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. 11^a. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HUNTINGTON, S. P. **Le choc des civilisations**. Paris: Odile Jacob, 2000.

LOVO, O. A. Casa comum: o homo ad-minister que administra a criação. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar** - ISSN 2675-6218, 4(1), e412611. 2023. Disponível em:
<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i1.261>. Acesso em 12 de março de 2024.

QUEIROZ, R. M. R. Metodologia da pesquisa jurídica. In **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, tomo I (recurso eletrônico): teoria geral e filosofia do direito. Coordenação Celso Fernandes Campilongo, Alvaro Gonzaga, André Luiz Freire. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017

MEYER-BISCH, P. **Les droits culturels, une catégorie sous-developpée des droits de l'homme**. Presses Universitaires: Fribourg. 1993.

MEYER-BISCH, P; BIDAULT, M. **Afirmar os Direitos Culturais: comentários à Declaração de Friburgo**. São Paulo: Iluminuras, 2014.

NIEC, H. **Pour ou contre les droits culturels?** Paris: Editions UNESCO, 2000.

ROMAINVILLE, C. **Le droit à la culture, une réalité juridique**. Le régime juridique du droit de participer à la vie culturelle en droit constitutionnel et en droit international. Bruxelles: Bruylant, 2014.

SÁNCHEZ, C. J. El Derecho a la Cultura: Los grandes avances, los desafíos. In.: **Patrimonio Cultural Ensayos de Cultura y Derecho**. México: UNAM. 2013.

SILVA, J. A. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, V. P. **A cultura a que tenho direito**: direitos fundamentais e cultura. Coimbra: Almedina, 2007.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Disponível em:
<http://portal.unesco.org/.html>. Acesso em 10/03/2024

UNESCO. **Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural**. 2002. Disponível em:
www.unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf. Acesso em 06/03/2024.